

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2019. 2



APROVADO POR UNANIMIDADE
em 13/09/2019
A/2

Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB.

Comissão de Direito Penal

Indicação nº **68/2018**.

Parecer sobre então ainda hipotético projeto de lei que autorizaria a polícia a “matar impunemente”, sem responsabilização de agente de Estado que por ventura viesse a atingir terceiros durante ações violentas.

1. Ementa.

INDICAÇÃO 68/2018 DO IAB. LEGÍTIMA DEFESA. CONTEXTO POLÍTICO BRASILEIRO. ALEGADA NECESSIDADE DE RETAGUARDA JURÍDICA PARA AÇÕES LETAIS DE AGENTES DE SEGURANÇA. ART. 25 DO CÓDIGO PENAL. ALARGAMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS DE EXCLUDENTES DE ILICITUDE. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DA LOCUÇÃO “CONFLITO ARMADO”. DIFERENÇA ENTRE REPELIR E PREVENIR. ABERRATIO ICTUS E SEU REGRAMENTO NOS CÓDIGOS PENAL E PENAL MILITAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO NA REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR SEUS AGENTES. QUESTÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL, PREVISTO NO ART. 37, §6º, DA LEI MAIOR.



2. Do objeto.

Cuida o presente de parecer para analisar a viabilidade e a pertinência de então hipotética intenção, segundo a indicação feita, de projeto de lei para isentar de responsabilidade o agente público que vier a causar danos a terceiros durante ações policiais.

A indicação, de autoria do Dr. Alexandre Martim Ferreira, narra a hipótese da seguinte forma, *ipsis litteris*:

“A proposta apresentada, por setores retrógrados, fascistas, na atual sociedade brasileira, ainda não formalizada, pretende tornar sem qualquer punição o agente do estado, policial, que em ação no 'combate ao banditismo', mata o suposto meliante e ao atingir terceiros, inexistirá qualquer punição, pois estaria agasalhado pela legítima defesa, embora, tal instituto, consoante a jurisprudência e os estudiosos, há de ser empregado de forma a estancar a injusta agressão, logo, a não permitir matar indiscriminadamente quem quer que seja, por configurar o tipo de homicídio. A hipótese de que policiais, ou outro agente do estado, no exercício de suas funções, aja desta forma, não o exime de ser investigado por um inquérito policial, ou IPM, no qual será apurada a materialidade e autoria dos delitos, logo, tal proposta, teratológica é eivada de ILEGALIDADE, além de violar o mais elementar pilar da responsabilidade civil, no qual se há dano, prejuízo, o lesado há de ser reparado de forma a compensar integralmente o prejuízo



sofrido, sendo, portanto, tal proposta legislativa, se existir futuramente, haverá de ser fulminada no seu nascedouro, por representar uma aberração jurídica, não contemplada pelo direito brasileiro, cujo pilar central ainda é a dignidade da pessoa humana.

Em resumo, requer a seja apreciada a pertinência da matéria, para esta Casa estudar a matéria, a luz, da Constituição, direito penal e da responsabilidade civil com o fim de responder aos anseios fascistas de legisladores de fancaria, ignorantes dos mais elementares preceitos jurídicos.”

A indicação, erigida em tons bastante críticos, claramente faz referência às ideias que vieram a ser formuladas como parte do “Projeto Anti-crime” endossado pelo Ministro de Estado de Justiça e Segurança Pública Sérgio Fernando Moro, como será adiante demonstrado.

3. Do contexto.

Importante mencionar, neste ponto, que a indicação foi feita, segundo a data inserida no documento, no dia 31 de outubro de 2018, tendo sido encaminhado à Comissão de Direito Penal cerca de uma semana depois.

Àquele momento, o resultado das eleições presidenciais havia sido recentemente divulgado, com a vitória do então Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro.

Por diversas vezes durante sua campanha, o ora Presidente Jair Bolsonaro manifestou, de modo inequívoco, pela criação de uma excludente de ilicitude para policiais que matem em serviço.